

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUAS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 1º - OBJECTO DO REGULAMENTO

1. O presente regulamento tem por objectivo definir as condições pelas quais se deverá reger a utilização da água da rede pública de distribuição bem como as relações entre a Câmara Municipal, a Concessionária e os Consumidores.

ARTIGO 2º - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. A empresa concessionária deverá fornecer água a qualquer pessoa ou entidade que o solicite nos termos do referido no Artigo 6.

2. A empresa Concessionária é responsável pelo bom funcionamento do serviço devendo garantir, excepto em caso de força maior, a continuidade do serviço.

3. A execução dos ramais de ligação e a instalação dos contadores bem como a respectiva manutenção e renovação é da responsabilidade da empresa Concessionária.

4. A empresa Concessionária deverá fornecer sempre uma água com a qualidade imposta pelo Regulamento em vigor e pela legislação aplicável. No caso de ocorrência de circunstâncias excepcionais devidamente justificadas (força maior, obras, incêndio), o serviço poderá ser executado segundo as disposições previstas nos Artigos 26 a 28 do presente Regulamento.

5. A empresa Concessionária deverá informar a Câmara Municipal, e outros organismos competentes nesta matéria, de qualquer alteração na qualidade da água que possa ter qualquer consequência directa ou indirecta para a saúde pública, informação essa a fazer de imediato à alteração verificada.

6. Todos os elementos comprovativos do cumprimento da legislação relativa à qualidade da água estarão sempre ao dispor dos Consumidores que o solicitem seja directamente, seja através da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - MODALIDADES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. Qualquer pessoa que pretenda ser abastecida em água deverá preencher junto da empresa Concessionária uma requisição de contrato de fornecimento, em modelo próprio ao qual será anexo o presente Regulamento. O pedido será preenchido em duplicado pelas duas partes sendo um dos exemplares entregue ao interessado.

2. No caso do pedido ser apresentado telefonicamente, o pagamento da primeira factura constituirá a aceitação das condições do contrato e do presente Regulamento, sendo enviado por correio ou entregue em mão na primeira leitura, cópia do presente Regulamento e do Contrato.

3. O fornecimento de água apenas é efectuado através de ramais de ligação com contador.

ARTIGO 4º - DEFINIÇÃO DE RAMAL DE LIGAÇÃO

1. O ramal de ligação compreende as seguintes componentes a instalar entre a canalização da rede pública e a instalação interior de utilização privada:

- 1.1. O acessório para tomada de água na conduta pública da rede de distribuição;
- 1.2. A válvula de corte instalada com portinhola;
- 1.3. A canalização do ramal de ligação situada no domínio público até ao limite do domínio privado;

2. O abrigo do contador, ou a caixa para a sua instalação, não fazem parte do ramal de ligação.

ARTIGO 5º - CONDIÇÕES DE ESTABELECIMENTO DO RAMAL DE LIGAÇÃO

1. Condições e características

1.1 Cada prédio terá um ramal de ligação:

- a) No caso de prédios em propriedade horizontal ou que tenham mais de uma ocupação poderá fazer-se um ramal de ligação único sendo no entanto instalado um contador por cada fracção autónoma.
- b) No caso de prédios independentes, apesar de contíguos ou geminados, serão estabelecidos ramais de ligação para cada um dos prédios excepto quando se tratar de uma mesma exploração agrícola, industrial ou artesanal, ou de edifícios situados na mesma propriedade e com o mesmo ocupante.

1.2. A empresa Concessionária definirá, com base nas informações do requerente, o traçado e diâmetro do ramal de ligação, bem como o calibre e a forma de colocação do contador.

1.3. Se, por motivo de conveniência pessoal ou em função das condições locais e particulares do prédio a abastecer, o Consumidor solicitar modificações à solução de traçado e diâmetro estabelecida pela Concessionária para o ramal de ligação, esta poderá satisfazer o pedido caso o requerente se responsabilize pelo acréscimo de despesas, em instalação que daí advenham.

1.4. A Concessionária poderá no entanto recusar as alterações solicitadas se parecerem ser incompatíveis com as condições de exploração e manutenção do ramal de ligação.

2. Execução

2.1. Todos os trabalhos de instalação do ramal de ligação serão executados pela Concessionária sendo as despesas facturadas ao requerente.

2.2. A Concessionária poderá, no entanto, subcontratar os trabalhos a uma empresa da sua confiança desde que aceite pela Câmara Municipal.

2.3. O abrigo do contador ou a caixa para a sua instalação, não fazendo parte do ramal de ligação, será realizado pelo requerente devendo no entanto cumprir as regras estabelecidas pela Concessionária.

2.4. Em resposta ao pedido para execução do ramal de ligação, será efectuado pela Concessionária um orçamento com base numa tabela de custos unitários, de validade anual, e cuja actualização é efectuada nos termos do Contrato de Concessão estabelecido com a Câmara Municipal.

2.5. Os ramais de ligação serão executados pela concessionária no prazo máximo de 30 dias após a liquidação, pelo interessado, e desde que tenha sido efectuada a fiscalização da rede interior.

2.6. Todos os trabalhos de manutenção e renovação dos ramais de ligação serão da responsabilidade da Concessionária, executados por si ou subcontratados a uma empresa aceite pela Câmara Municipal.

3. Manutenção

3.1. São municipais as canalizações dos ramais de ligação localizadas no domínio público as quais são parte integrante da rede, sendo a Concessionária por elas totalmente responsável.

3.2. As canalizações situadas em propriedade privada, pertencem ao proprietário do local, à excepção do contador. A respectiva manutenção e vigilância está a cargo do proprietário, que será também o responsável pelos eventuais danos provocados, se os mesmos resultarem de erro ou negligências suas.

3.3. Para actuações de reparação na parte das canalizações pertencentes ao proprietário, este pode recorrer aos serviços da Concessionária que facturará os respectivos custos de intervenção.

CAPÍTULO II

CONTRATOS

ARTIGO 6º - PEDIDO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. Os contratos de fornecimento de água poderão ser estabelecidos com os proprietários dos prédios, usufrutuários, ou inquilinos.

2. A Concessionária obriga-se a fornecer água a todo o requerente que reúna as condições exigidas no presente Regulamento, num prazo de dois dias úteis após o respectivo pedido, e sempre que o ramal de ligação já exista, dotado de abrigo ou caixa para alojar o contador.

3. Caso seja necessário realizar um novo ramal de ligação, o prazo de execução previsto será dado a conhecer ao requerente com a assinatura do contrato.

4. A Concessionária pode atrasar a realização de um contrato ou limitar o caudal de fornecimento, se a localização do prédio ou o consumo previsto, exigir um reforço de canalizações ou outra intervenção a nível da rede pública.

5. Antes de proceder à ligação definitiva de qualquer prédio, a Concessionária poderá exigir ao proprietário a prova de que as instalações do imóvel estão conforme as regras de urbanização e sanitárias.

ARTIGO 7º - CAUÇÃO

1. Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais é exigida aos consumidores uma caução, a qual será prestada por depósito, que não vence juros, ou por garantia bancária, sendo os montantes que a mesma pode revestir definidos pela concessionária, tendo em consideração o valor do consumo médio previsto para um período de três meses, que na falta de dados se considera equivalente a 20m³.

2. Excluem-se da obrigatoriedade prevista no número anterior todas as entidades isentas nos termos legais.

3. A Concessionária pode exigir a actualização ou reforço da caução, aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

4. A caução é reembolsada a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir, sendo accionada sempre que, por mora no pagamento dos consumos facturados, seja levantado o contador e dado por findo o contrato.

5. Quando a caução ou o seu remanescente não for levantado dentro do prazo de um ano, contado a partir da cessação do contrato de fornecimento, considera-se abandonada e reverte a favor da Concessionária.

ARTIGO 8º - REGRAS GERAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ORDINÁRIOS

1. À data de estabelecimento do contrato o tarifário em vigor é comunicado ao Consumidor.

2. A tarifa em vigor é actualizada nos termos do contrato de concessão publicitada pela Câmara Municipal, nos termos legais.

ARTIGO 9º - CONTRATOS ORDINÁRIOS

1. Os contratos ordinários são sujeitos ao tarifário estabelecido nos termos do contrato de concessão, com os valores divulgados anualmente por edital da Câmara Municipal. Serão as seguintes as bases fundamentais da estrutura do tarifário:

- 1.1. um preço fixo definido em função do tipo de contador instalado.
- 1.2. uma tarifa de base em função do volume consumido.

ARTIGO 10º - CONTRATOS ESPECIAIS

1. Poderá ser estabelecida para certo tipo de Consumidores e no âmbito de protocolos particulares, uma tarifa diferente da definida no artigo anterior. Neste caso, será aplicada a mesma tarifa a todos os utentes que se encontrem na mesma situação.

2. Estabelecem-se desde já os seguintes tipos de contratos especiais, cuja especificidade se detalha nas condições particulares do presente Regulamento:

- 2.1. Contrato de fornecimento a Entidades Comerciais;
- 2.2. Contrato de fornecimento a Indústrias;
- 2.3. Contrato de fornecimento a Entidades Públicas;
- 2.4. Contrato de fornecimento a Colectividades;
- 2.5. Contrato de fornecimento com a Câmara Municipal e Juntas de Freguesia.

3. No caso de abastecimentos de grandes volumes, nomeadamente para a indústria, e desde que a capacidade das infraestruturas o permitam, podem ser estabelecidos contratos ditos de “grande consumo” com características específicas. A Câmara Municipal participará sempre no estabelecimento destes contratos.

4. Contratos especiais poderão também ser estabelecidos com Consumidores com ligações múltiplas em prédios distintos destinados à mesma actividade agrícola, artesanal, comercial, industrial ou turística.

5. A Concessionária tem o direito de fixar, caso seja necessário, limites máximos para o volume ou caudal de água fornecido aos consumidores com contratos especiais, bem como, temporariamente, proibir certos usos de água ou impor a construção de um reservatório.

ARTIGO 11º - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

1. Os contratos temporários podem ser estabelecidos a título excepcional, com duração limitada, desde que não resultem inconvenientes para o sistema de distribuição de água.

2. A Concessionária pode permitir a realização de ramais de ligação provisórios, para satisfação de contratos deste tipo, contra a prestação de uma caução a fixar caso a caso.

3. Caso o carácter temporário da necessidade de água não justifique o estabelecimento de um ramal de ligação específico, poderá ser dada autorização a um requerente, após formulação do pedido, para proceder à utilização da água a partir das bocas de lavagem mediante a utilização de uma tomada especial com contador, a instalar pela Concessionária, correndo o custo da instalação por conta do requerente.

4. As condições do fornecimento de água, nos termos do presente artigo, implicam o estabelecimento de um contrato específico.

ARTIGO 12º - CONTRATOS ESPECIAIS PARA LUTA CONTRA INCÊNDIO

1. A Concessionária poderá consentir, se tal for compatível com o bom funcionamento do sistema de distribuição, no estabelecimento de contratos de fornecimento de água para sistemas de incêndio específicos de determinado consumidor industrial, quando o consumidor já tiver um outro contrato de fornecimento.

2. A rescisão deste contrato será automática, se o outro contrato for rescindido ou não forem efectuados os pagamentos à Concessionária nos termos do que se preconiza no presente regulamento.

3. Os contratos de fornecimento de água para sistemas de incêndio incluirão condições especiais que regulam as respectivas cláusulas técnicas e financeiras, bem como as responsabilidades de cada uma das partes.

4. Ficarão nele especificadas, nomeadamente, as modalidades e periodicidade segundo as quais o consumidor procederá à verificação das condições de funcionamento das instalações em termos de caudal e pressão.

5. O consumidor não responsabilizará a Concessionária em caso de deficiente funcionamento das suas próprias instalações e, nomeadamente, das bocas de incêndio internas.

CAPÍTULO III

LIGAÇÕES, CONTADORES E INSTALAÇÕES INTERIORES

ARTIGO 13º - ENTRADA EM FUNCIONAMENTO

1. A colocação em serviço do ramal de ligação só se verificará após o pagamento dos montantes devidos pela sua execução, e em conformidade com o referido no artigo 20 do presente Regulamento.

2. Os contadores serão instalados em bom estado de funcionamento.

3. O contador deverá ser instalado em propriedade privada e o mais perto possível dos limites do domínio público de forma a estar facilmente acessível, em qualquer momento, aos agentes da Concessionária.

4. Se a distância que separa o domínio público dos primeiros edifícios do Consumidor for julgada excessiva pela Concessionária, o contador deverá ser colocado num abrigo.

5. Se o contador estiver colocado num edifício, a parte da canalização a montante do contador deve ser instalada de forma a permitir a realização de inspecções para verificação de que nenhuma ligação é aí efectuada.

6. O tipo e o calibre dos contadores serão fixados pela Concessionária, considerando as necessidades referidas pelos requerentes e o cumprimento das recomendações regulamentares relativas aos instrumentos de medida.

7. Se o consumo não corresponder às necessidades previstas pelo consumidor, qualquer das partes pode propor à outra o estabelecimento de uma adenda ao contrato com vista à substituição do contador por um realmente adaptado às novas necessidades do utente. Os custos serão suportados pelo Consumidor.

8. O Consumidor deve comunicar sem atraso à Concessionária, a ocorrência de qualquer funcionamento anómalo do ramal de ligação ou do contador.

ARTIGO 14º - FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES DOS CONSUMIDORES REGRAS GERAIS

1. A construção e a manutenção das canalizações situadas após o contador são da responsabilidade do Proprietário e a seus custos. A Concessionária pode recusar a abertura de uma ligação, se as instalações interiores forem susceptíveis de prejudicar o funcionamento normal da distribuição. O Proprietário é o único responsável de todos os danos provocados ao Município, à Concessionária ou a terceiros pela construção ou pelo funcionamento daquelas instalações.

2. Todos os aparelhos ou acessórios que prejudiquem o funcionamento do sistema ou representem um perigo para o ramal de ligação, nomeadamente por provocarem golpes de ariete, devem ser imediatamente substituídos sob pena da Concessionária interromper o fornecimento.

3. As instalações interiores devem ser concebidas e construídas de forma a não permitir retornos de água que possam provocar a contaminação da rede pública por matérias residuais, por águas nocivas ou por outras substâncias indesejáveis.

4. Quando houver suspeitas de que as instalações interiores de um Consumidor são susceptíveis de ter repercussões na distribuição pública ou de não estarem em conformidade com as prescrições da legislação ou regulamentação aplicáveis, a Concessionária ou a Câmara Municipal podem, com o consentimento do Consumidor, proceder à sua verificação.

5. Em caso de urgência ou de risco para a saúde pública, aquelas entidades podem intervir sem consulta prévia.

ARTIGO 15º - FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES DOS CONSUMIDORES CASOS PARTICULARES

1. Todos os consumidores que tenham na sua propriedade canalizações alimentadas por água que não provenha da rede de distribuição pública devem informar a Concessionária. Qualquer ligação entre estas canalizações e a instalação interior, a jusante do contador, é proibida.

2. Nos casos de fornecimento de água abastecendo instalações que a utilizem para fins diferentes dos usos domésticos, a Concessionária pode impor a colocação, a

montante do contador, de um dispositivo anti-retorno de características apropriadas. A instalação e a manutenção destes dispositivos ficará a cargo do Consumidor.

3. Por questões de segurança, a utilização de canalizações enterradas da rede pública como pólo de terra de instalações eléctricas e a utilização das canalizações interiores para pólo de terra de aparelhos eléctricos, não é permitida.

4. Nos prédios já existentes sem instalação de terra e onde não seja possível fazer tal instalação, pode-se admitir a utilização de condutas interiores de água para aquele fim se se respeitarem as seguintes condições:

- 4.1. A conduta de água interior deverá estar ligada a um pólo de terra no solo adjacente ao prédio;
- 4.2. A continuidade eléctrica da canalização deverá ser garantida em todo o seu percurso;
- 4.3. Deverá ser inserido, a jusante do contador de água e a montante da ligação da canalização à terra, um troço de 2 m de comprimento, de canalização em material isolante. Quando o comprimento indicado não puder ser respeitado, o troço de isolamento será complementado por um dispositivo que evite o contacto simultâneo entre o corpo humano e os dois extremos da canalização separados pelo troço de isolamento;
- 4.4. A canalização interior deverá ser assinalada, colocando-se uma placa bem visível ao lado do contador de água para indicar que a canalização está a ser utilizada como pólo de terra.

5. Todas as infracções ao disposto no presente artigo serão da responsabilidade do Consumidor e poderão conduzir ao fecho da ligação.

ARTIGO 16º - FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES DOS CONSUMIDORES - PROIBIÇÕES

1. É interdito ao Consumidor:

- 1.1. Utilizar a água para fins diferentes do uso pessoal ou do uso dos seus inquilinos;
- 1.2. Ceder ou colocar água à disposição de terceiros, excepto em caso de incêndio;
- 1.3. Fazer qualquer desvio de água na tubagem do ramal de ligação a montante do contador;
- 1.4. Modificar a disposição do contador, efectuar nele quaisquer intervenções ou destruir os selos;
- 1.5. Fazer no ramal de ligação qualquer outra intervenção além de operar as válvulas de fecho ou de purga (O Consumidor, apesar de responsável pela conservação da parte do ramal de ligação fora do domínio público, tem o dever de informar imediatamente a Concessionária das medidas de conservação que for levado a tomar).

2. Todas as infracções relativas ao presente artigo podem levar ao corte imediato da ligação, sem prejuízo de serem tomadas outras acções adequadas.

3. No entanto, o Consumidor será avisado com 8 dias de antecedência do corte da ligação, excepto quando o fecho for necessário para evitar danos nas instalações, proteger os interesses de outros Consumidores ou em caso de delito.

ARTIGO 17º - MANUSEAMENTO DAS VÁLVULAS DE CORTE E DESMONTAGEM DOS RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. A operação da válvula de corte instalada no ramal de ligação é exclusivamente reservada à Concessionária. Em caso de fuga de água em instalações interiores, o Consumidor deve apenas fechar a válvula do seu contador.

2. A desmontagem parcial ou total do ramal de ligação ou do contador só pode ser efectuada pela Concessionária ou por quem esta indicar.

ARTIGO 18º - CONTADORES - LEITURAS, FUNCIONAMENTO, MANUTENÇÃO

1. A Concessionária deve ter fácil acesso ao contador para proceder à leitura com a periodicidade que estiver estabelecida contratualmente.

2. Se a Concessionária não puder ter acesso ao contador, será deixado no local um aviso para marcação de uma segunda visita ou um postal de leitura a ser preenchido pelo cliente que deverá remete-lo à Concessionária, devidamente preenchido, num prazo máximo de 10 dias, ou transmitir telefonicamente o resultado da leitura utilizando o número de telefone divulgado para o efeito. Se, durante a segunda visita, a leitura não se realizar, se o postal de leitura não tiver sido devolvido no prazo previsto ou se a comunicação de leitura não se verificar, o consumo será provisoriamente fixado de acordo com a média do consumo dos últimos seis meses.

3. Se, durante a visita seguinte a leitura continuar a não ser feita, a Concessionária pode exigir ao consumidor a marcação de uma nova visita pedindo o reembolso das despesas das leituras efectuadas, num prazo limite de trinta dias. Passado este prazo, a Concessionária pode proceder ao corte do fornecimento.

4. No caso de anomalia no contador que impeça a sua leitura, o volume de água consumido durante a anomalia é calculado, excepto se outra solução for justificadamente apresentada por uma ou outra das partes, na base da média do consumo durante o período correspondente aos 6 meses anteriores.

5. Caso o Consumidor não permita efectuar as reparações julgadas necessárias no contador ou na respectiva válvula, a Concessionária poderá proceder à imediata

interrupção do fornecimento, podendo exigir os pagamentos correspondentes a uma cessação de contrato.

6. São da responsabilidade da Concessionária a substituição e reparação dos contadores sofrendo de uso normal ou de deteriorações, independentemente da vontade do utilizador. Todas as substituições ou reparações de contadores cujos selos tenham sido retirados, abertos ou desmontados, ou cujo defeito seja devido a uma causa diferente do funcionamento normal de um contador, são efectuadas pela Concessionária, a custo do Consumidor o qual deve providenciar medidas que evitem este tipo de acidente.

7. O corte ou interrupção do fornecimento referidos neste artigo, só serão efectuados depois do consumidor ser avisado com 8 dias de antecedência.

ARTIGO 19º - CONTADORES, VERIFICAÇÃO

1. A Concessionária poderá proceder à verificação dos contadores sempre que for julgado necessário. Estas verificações não serão facturadas.

2. O cliente pode, em qualquer altura, solicitar a verificação da precisão do seu contador. O controlo será localmente efectuado pela Concessionária, na presença do cliente. Em caso de contestação, o Consumidor poderá solicitar a substituição do contador para ser aferido.

3. Será considerada, para o efeito, a tolerância de precisão definida na regulamentação em vigor.

4. Se o contador corresponder às precisões regulamentares citadas no artigo 18, as despesas de verificação serão facturadas ao cliente. Se se verificar que o cliente tem razão na contestação apresentada, as despesas serão assumidas pela Concessionária. Além disso, a facturação será, se for o caso, rectificada a contar da data da leitura anterior.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTOS

ARTIGO 20º - PAGAMENTOS DO RAMAL DE LIGAÇÃO E DO CONTADOR

1. A instalação de um ramal de ligação será paga pelo requerente, de acordo com os custos de realização calculados com base na lista de preços unitários aprovada pela Câmara Municipal nos termos do contrato de Concessão.

2. A Câmara Municipal poderá no entanto assumir, parcial ou totalmente, os custos da execução dos ramos de ligação das propriedades localizadas no percurso das condutas de distribuição, durante a construção ou extensão da rede, nos termos das condições que oportunamente e para cada caso forem por ela estabelecidas. Neste caso, a Concessionária informará o cliente e facturará apenas o que não foi participado pelo Município.

3. Os contadores serão fornecidos e colocados pela Concessionária, sendo a sua instalação e utilização facturados aos clientes nos termos do presente Regulamento.

4. Nos termos do Artigo 13, a ligação só será estabelecida após o pagamento dos montantes devidos.

ARTIGO 21º - PAGAMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA

1. O preço fixo será pago contra factura a emitir com a periodicidade estabelecida em conjunto pela Concessionária e pela Câmara Municipal.

2. A tarifa base, correspondente ao volume de água consumido durante determinado período, será facturada em conjunto com o preço fixo.

3. Salvo disposição em contrário, as facturas serão devidas imediatamente após a sua recepção.

4. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de um mês após a data de emissão de facturas, implicará o envio, por parte da Concessionária, de um 2º aviso da cobrança e conferirá automaticamente à Concessionária o direito à cobrança de uma taxa penalizadora de atraso de pagamento.

5. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 8 dias após a data de emissão do 2º aviso, conferirá à Concessionária, automaticamente, se o Consumidor não puder apresentar justificação aceitável, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água. A reabertura da ligação será efectuada após o pagamento de todos os custos em dívida à Concessionária.

6. Os avisos serão postos à cobrança pela Concessionária que poderá recorrer aos meios legais em vigor para os cobrar.

ARTIGO 22º - DESPESAS DE FECHO E REABERTURA DO FORNECIMENTO

1. As despesas de fecho e reabertura do fornecimento serão suportadas pelo Consumidor nos termos do tarifário em vigor referido nas cláusulas particulares do presente Regulamento.

2. O corte do fornecimento não suspenderá o pagamento do contrato até à sua rescisão. No entanto a rescisão será automática, se decorrido um ano após a ocorrência da interrupção não tiver sido restabelecido o fornecimento e salvo outro acordo com o consumidor.

ARTIGO 23º - PAGAMENTOS RELATIVOS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

1. As despesas de colocação e manutenção das canalizações e do contador para os contratos temporários, serão sujeitas a condições especiais a estabelecer com a concessionária.

2. O fornecimento de água será efectuado e pago segundo as condições referidas em protocolos específicos ou, caso não existam, pela aplicação das condições impostas pelo artigo 21.

ARTIGO 24º - REEMBOLSO DE DÍVIDAS EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO

1. Quando, nos termos de contratos não ordinários, para abastecer determinado Consumidor forem estabelecidas instalações especiais, o Consumidor, se houver rescisão do contrato, poderá ser obrigado a pagar uma indemnização desde que os termos do seu cálculo estejam previstos no contrato ou em protocolo anexo.

2. Todas as dívidas não saldados à data da rescisão do contrato serão pagas pela retenção directa do valor da caução independentemente da Concessionária poder utilizar todos os dispositivos legais para receber os valores eventualmente excedentes em relação ao montante da caução.

ARTIGO 25º - REGIME DAS EXTENSÕES REALIZADAS POR INICIATIVA DE PARTICULARES

1. Quando forem realizados trabalhos de extensão de rede a pedido de indivíduos ou entidades que pretendam passar a ser Consumidores, a Concessionária procederá à realização desses trabalhos nos termos de um protocolo por todos subscrito, no qual sejam definidas as condições em que aqueles indivíduos ou entidades assumem os respectivos custos.

2. Salvo outro tipo de acordo por todos aceite, nos casos mencionados no parágrafo anterior, a participação total nas despesas da extensão necessária será dividida entre os requerentes proporcionalmente às distâncias que separam a origem do seu ramal de ligação à origem da extensão.

3. Durante os cinco primeiros anos a seguir à colocação em serviço de uma extensão assim realizada, um novo Consumidor poderá ser instalado mediante pagamento de um montante correspondente ao que teria pago pela utilização do critério descrito à data da construção da referida extensão, reduzida em 1/5 do seu valor por cada ano de serviço. O montante assim realizado será dividido entre os Consumidores já ligados, de forma proporcional à sua participação ou dos seus antecessores caso tenha havido alteração.

CAPÍTULO V

INTERRUPÇÕES E RESTRIÇÕES DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 26º - INTERRUPÇÕES RESULTANTES DE CASOS DE FORÇA MAIOR E OBRAS

1. A Concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão, não poderá ser considerada responsável pela perturbação do fornecimento em caso de força maior ou durante reparações programadas.

2. A Concessionária deverá avisar os Consumidores, com 48 horas de antecedência, quando proceder a reparações ou trabalhos de manutenção previstos que possam perturbar o fornecimento de água em mais de quatro horas de duração.

3. Em caso de interrupção da distribuição durante mais de 48 horas consecutivas, o preço fixo devido por cada Consumidor será reduzido na proporção do tempo em que houve interrupção do fornecimento, sem prejuízo das acções legais que o utente queira tomar para obter a reparação de danos causados pela interrupção.

ARTIGO 27º - RESTRIÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA ÁGUA E MODIFICAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS DE DISTRIBUIÇÃO

1. Em caso de força maior, nomeadamente de poluição das águas, a Concessionária pode, em qualquer momento, limitar com o acordo da Câmara Municipal, o consumo de água em função das possibilidades de distribuição, ou das restrições às condições da sua utilização para a alimentação humana ou usos sanitários. Desde que justificável como medida de interesse geral, a Câmara Municipal pode autorizar a Concessionária a proceder à modificação da rede de distribuição bem como às condições da pressão de serviço, mesmo se as condições de abastecimento aos Consumidores tiverem que ser alteradas, desde que a Concessionária informe atempadamente os Consumidores das consequências das referidas alterações.

ARTIGO 28º - CASO DO SERVIÇO DE LUTA CONTRA INCÊNDIO

1. O caudal máximo que o Consumidor pode obter é igual ao dos aparelhos instalados na sua rede interior em funcionamento com abertura total. Não é permitido, em qualquer situação, proceder à aspiração mecânica da água da rede com o objectivo de aumentar o caudal obtido.

2. Quando um Consumidor proceder a um ensaio de sistema ou equipamentos de incêndio, deverá avisar a Concessionária com pelo menos três dias de antecedência, de forma a que esta possa, eventualmente, assistir e solicitar, se necessário, outros serviços encarregues da segurança.

3. Em caso de incêndio ou de ensaios de luta contra incêndio, os Consumidores deverão, excepto em caso de força maior, evitar a utilização da sua ligação.

4. Em caso de incêndio e até ao rescaldo, as condutas da rede de distribuição poderão ser fechadas sem que os consumidores possam reclamar qualquer direito de indemnização.

5. A manobra das válvulas de incêndio com boca de chave ou dos postes de incêndio compete exclusivamente à Concessionária e aos Serviços de Protecção contra Incêndio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PARA APLICAÇÃO

ARTIGO 29º - DATAS DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento entrará em vigor na data indicada nas disposições particulares, ficando qualquer regulamento anterior anulado.

ARTIGO 30º - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

1. Qualquer alteração ao presente Regulamento poderá ser decidida pela Câmara Municipal.

2. As alterações ao presente Regulamento só poderão entrar em vigor após conhecimento dos Consumidores.

3. Os Consumidores terão o direito de rescindir o respectivo contrato em sequência de alteração do Regulamento.

4. As rescisões que ocorrerem nestas condições não implicarão de parte a parte qualquer indemnização.

ARTIGO 31º - CLÁUSULAS DE EXECUÇÃO

1. A Câmara Municipal e a Concessionária, por si e através dos seus agentes, que estejam para tal habilitados, serão responsáveis pela aplicação do presente Regulamento.